



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201809386		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 431/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/6/2022

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), *ipsis litteris*:

[...]

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201809386*

*Mantida*

*Nome: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO*

*Código da IES: 417*

*Endereço da sede: Rua Cesário Galero, 448/475, 474, Tatuapé, São Paulo/SP, 03071000*

*Mantenedora*

*Razão Social: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA*

*Código da Mantenedora: 290*

*Curso**Denominação: ENFERMAGEM - BACHARELADO**Código do Curso: 1441936 - ENFERMAGEM**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 200**Carga horária (processo): 4000 horas**Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2017)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2015)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>4 (2019)</i>

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/04/2021 a 28/04/2021, no endereço: Rua Cesário Galero, 448/475, 474, Tatuapé, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152592, apresentando os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.14</i>

Dimensão 3 - Infraestrutura	4.14
Conceito Final	04

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

#### *1.5. Conteúdos Curriculares - conceito 2*

*Da comissão:*

*No PPC (pg 143) na disciplina “Diversidade Etnico Cultural”, em sua ementa consta: Análise das relações sociais e étnicas raciais, estudadas a partir de aspectos conceituais, históricos e políticos. Articulação crítica entre o referencial teórico e o desenvolvimento de práticas sociais que envolvam as relações étnico-raciais e de gênero no Brasil. Estudo da cultura e identidade nacional. Não consta na ementa o conteúdo do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (apresentado na pg 151 como conteúdos de atividades complementares), contudo esses conteúdos são obrigatórios de acordo com a legislação vigente. Os conteúdos da Política Nacional de Educação ambiental são apresentados na ementa da disciplina “SAÚDE AMBIENTAL, BIOSSEGURANÇA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA”*

*Da IES:*

*[...] Visando ao atendimento aos requisitos legais, a universidade oferece a todos os alunos da graduação em Educação a Distância os Temas Transversais, com 40 horas-relógio de conteúdo, que abordam, de forma integrada, assuntos relevantes acerca da sociedade contemporânea.*

- Direitos Humanos e a questão da diversidade.*
- Formação em História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.*
- A questão Ambiental e a sustentabilidade.*
- Prevenção ao uso indevido de drogas e álcool.*

*Destaca-se que essa atividade é obrigatória para os alunos do Curso de Enfermagem (Bacharelado), na modalidade a distância e metodologia semipresencial. O aluno pode cursá-la em qualquer semestre do curso por meio do AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem, adotada pela instituição para o desenvolvimento dos cursos de graduação na modalidade a distância. Essas 40 horas são computadas para o cumprimento de parte das Atividades Complementares. O não cumprimento delas acarreta a não conclusão do curso de graduação, dado que se trata de uma atividade obrigatória (Projeto*

*Pedagógico do Curso de Enfermagem (Bacharelado) da Universidade Cidade de São Paulo, p. 81).*

*[...] Além dos Temas Transversais, outras disciplinas que compõem a matriz curricular como Saúde Ambiental, Biossegurança e Vigilância Sanitária com carga horária de 40 horas cada uma no primeiro semestre; e Diversidade Étnico Cultural com 80 horas no sétimo semestre também preveem conteúdos e temáticas relativas às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena.*

*Da relatoria:*

*Conforme afirma a IES, a disciplina Temas Transversais consta como obrigatória no PPC apensado ao sistema, na pg 81, atendendo, portanto a este critério. A IES solicita conceito 5, o qual exige:*

*Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.*

*A comissão não faz referência aos outros critérios, mas atribuiu conceito 5 ao indicador 1.4 Estrutura curricular, o qual atesta que:*

*A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.*

*Em relação aos critérios “possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação da bibliografia e induzem o contato com conhecimento recente e inovador, a IES refere o PPC, pg 70, 250, 49, 175, 79 e 289, que mostram relação com os mesmos.*

*No entanto, nos indicadores 3.6 e 3.7, a comissão refere que não há relatório que demonstre a adequação da bibliografia, sendo assim, considera-se que o conceito deva ser mantido.*

*[...]*

**DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, pela Reforma do parecer, **majorando o conceito dos indicadores 1.10 de 2 para 3; 1.22 de 2 para 5; 2.6 de 3 para 5; 2.9 de 2 para 3; 2.11 de 1 para 2 e 2.14 de 1 para 3 e mantendo os demais conceitos dos outros indicadores.** (Grifo nosso)*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.95 (antes 3.75)</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57 (antes 3.14)</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.14</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em*

*uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

#### *Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*No item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Organização Didático-Pedagógica: O curso de Bacharelado em Enfermagem na modalidade à distância da UNICID, possui políticas institucionais que corroboram com o PPC do curso e implantadas através da articulação entre ensino, pesquisa e extensão com imersão locorregional,*

*assim como os objetivos do curso e suas metodologias de ensino e aprendizagem, que considera o perfil do egresso da Enfermagem. A Organização didático-pedagógica apresenta-se com PPC estruturado com disciplinas de ciências biológicas e da saúde; ciências sociais e humanas e ciências da enfermagem. Inclui, ainda, disciplinas de conteúdos específicos à essência do profissional enfermeiro e suas especificidades nas variações do cuidado à pessoa e coletividade nos diferentes ciclos de vida. A integralização dos conteúdos para formação do profissional acontece semestralmente de forma gradativa e construtiva. A distribuição das disciplinas pelos períodos busca manter a seguinte sucessão: primeiramente, as disciplinas do eixo de formação básica seguidas, paulatinamente, pelas de formação profissional e específicas. No que tange ao período de integralização do curso de Enfermagem Bacharelado da UNICID, consta no PPC que será de, no mínimo, 08 (oito) semestres e, no máximo, em 12 (doze). Sua carga horária total é de 4.000 horas. De acordo com a Resolução CNE/CES no 4, de 6 de abril de 2009, Art 2º, o grupo d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: deverá ter Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. No Item IV da mesma resolução, há a observação de que a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Contudo, não há registro desta justificativa no PPC ou outros documentos apensados no sistema e-MEC.*

*No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da CTAA.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: No PPC (pg 143) na disciplina “Diversidade Etnico Cultural”, em sua ementa consta: Análise das relações sociais e étnicas raciais, estudadas a partir de aspectos conceituais, históricos e políticos. Articulação crítica entre o referencial teórico e o desenvolvimento de práticas sociais que envolvam as relações étnico-raciais e de gênero no Brasil. Estudo da cultura e identidade nacional. Não consta na ementa o conteúdo do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (apresentado na pg 151 como conteúdos de atividades complementares), contudo esses conteúdos são obrigatórios de acordo com a legislação vigente. Os conteúdos da Política Nacional de Educação ambiental são apresentados na ementa da disciplina “SAÚDE AMBIENTAL, BIOSSEGURANÇA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA”*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
Art. 13, IV, a	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
Art. 13, IV, b	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, c	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, e	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, IV, d	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, § 2º, I e II	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme item 4.3 do relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares), considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1441936 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo(a) UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, com sede no endereço: Rua Cesário Galero, 448/475, 474, Tatuapé, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA. (Grifo nosso)*

## Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

Irresignada, a UNICID solicita a este egrégio Conselho a revisão do Parecer Final da SERES, por meio de extensa peça recursal, disponível para consulta nos autos do presente processo no Sistema e-MEC.

## Considerações do Relator

Registre-se, *ab initio*, que o conceito final obtido pela instituição para o curso superior pretendido é plenamente satisfatório, consoante as exigências normativas do MEC, conforme a tabela demonstrativa:

Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos



Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.95 (antes 3.75)
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.57 (antes 3.14)
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.14
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Inobstante, a SERES manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, solicitado pela UNICID, com sede no endereço: Rua Cesário Galero, nºs 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.

Em suas contrarrazões, acobertada pela legalidade e tempestividade do recurso impetrado, a IES discorre sobre os pontos principais do processo em tela e, em seguida, passa a abordar o seu objeto.

No referido recurso, a UNICID dedica quase toda a sua argumentação a rebater a decisão da SERES que considerou insatisfatório o conceito obtido no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares.

Baseia sua fundamentação nas comprovações apresentadas no recurso mencionado e em indicadores fundamentais, enfatizando, ademais, para o conceito final 4 (quatro) obtido na avaliação *in loco* realizada de 25 a 28 de abril de 2021 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme se observa no Relatório de Avaliação do Inep e no Relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), de 30 de julho de 2021:

Indicadores	Conceitos
1.4. Estrutura curricular	5
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	5
1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	5
1.6. Metodologia	5
1.5. Conteúdos curriculares	2

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas contestam, enfim, os critérios balizadores da decisão da SERES, não obstante o conceito final da instituição tenha sido muito bom, assim como os conceitos de indicadores estruturantes que dão alicerce à oferta de cursos superiores com requisitos de qualidade indispensáveis.

### **Diligência do Relator à IES**

No intuito de melhor instruir o presente processo, esta Relatoria realizou diligência à IES, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

***e-MEC 201809386 – Recurso EAD – Relator MCR***

*Trata este processo de **Recurso** contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de fevereiro de 2022, **indeferiu** o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de **Enfermagem, bacharelado**, na modalidade a distância, pleiteado pelo **Universidade Cidade de São Paulo (UNICID)**, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.*

*Nas suas manifestações finais a SERES entende que a autorização de funcionamento do curso de Enfermagem, objeto do processo em tela, devesse ser negada, litteris:*

*“Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares), considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD”.*

*O indeferimento em apreço, assentado no conceito insatisfatório (abaixo de 3,0, ofendendo o Art. 13 do PN nº 20/2017) do item 1.5 está assim justificado, verbis:*

*“1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: No PPC (pg 143) na disciplina “Diversidade Etnico Cultural”, em sua ementa consta: Análise das relações sociais e étnicas raciais, estudadas a partir de aspectos conceituais, históricos e políticos. Articulação crítica entre o referencial teórico e o desenvolvimento de práticas sociais que envolvam as relações étnico-raciais e de gênero no Brasil. Estudo da cultura e identidade nacional. Não consta na ementa o conteúdo do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (apresentado na pg 151 como conteúdos de atividades complementares), contudo esses conteúdos são obrigatórios de acordo com a legislação vigente” (grifo nosso, MCR).*

*A Universidade Cidade de São Paulo, através de extensa peça recursal, acobertada pela legalidade e tempestividade do documento impetrado, discorre sobre os pontos principais do processo em tela, dedicando boa parte da argumentação a rebater as considerações da SERES no que diz respeito ao objeto central do indeferimento – o baixo conceito no indicador 1.5, Conteúdos Curriculares.*

*Inobstante as considerações da IES nas contrarrazões elaboradas, não fica meridianamente claro se a instituição de fato atende à legislação vigente no que tange à obrigatoriedade exigida da disciplina em lide. (Grifo nosso)*

*No intuito de melhor instruir este processo, visando a colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação por este Relator, instauro diligência à IES para que a mesma, no prazo regimental de 30 dias, **detalhe, de forma direta, cabal, específica, objetiva e eventualmente documental, se for o caso, o posicionamento da instituição quanto ao empecilho apontado pelo órgão regulador do MEC no tocante ao não cumprimento da legislação nos Conteúdos Curriculares.***

*Atenciosamente*

*Conselheiro Maurício Costa Romão - Relator*

*11/04/2022*

*A diligência supracitada foi então respondida pela IES, ipsi litteris:*

*[...]*

*Prezados Senhores,*

*Encaminhamos, no arquivo anexo, a resposta à Diligência instaurada pelo CNE, no âmbito do Recurso apresentado pela IES, relativo ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Enfermagem, modalidade a distância, da Universidade Cidade de São Paulo UNICID).*

*Atenciosamente,  
Ariane de Castro Rodrigues  
Procuradora Institucional da UNICID*

### **Considerações finais do Relator**

Inobstante a advertência de que a resposta da instituição diligenciada devesse detalhar o ponto central do indeferimento (o não atendimento à legislação vigente no que tange à obrigatoriedade exigida no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares) “de forma direta, cabal, específica, objetiva e eventualmente documental, se for o caso, o posicionamento da instituição quanto ao empecilho apontado pelo órgão regulador do MEC”, a UNICID, ainda que tempestivamente, envia documento com desnecessárias 179 (cento e setenta e nove) páginas e, mais uma vez, se perde no emaranhado de tabelas, gráficos, infográficos, fotos etc., não tangenciando nem de perto o que se pediu: provar o cumprimento da legislação contestada pela SERES.

Haja visto o supra exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede na Rua Cesário Galero, nºs 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente